



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Des. Maria das Graças Morais Guedes

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0003879-79.2011.815.0731

Origem : 2ª Vara da Comarca de Cabedelo
Relator : Dr. Marcos Coelho de Salles- Juiz Convocado em substituição à Des. Maria das Graças Morais Guedes
Embargante : Energisa Paraíba S/A
Advogado : Francisco Bezerra de Carvalho Junior
Embargado : José Braga Leite
Advogado : Emmanuel Lacerda Franklin Chacon

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA QUE EFETUA LEITURAS DE MEDIDOR MENSALMENTE E, APÓS DECURSO DO TEMPO, COBRA POR CONSUMO NÃO CONTABILIZADO. ILEGALIDADE DA COBRANÇA E NULIDADE DA RESPECTIVA FATURA DA RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA. DANO MORAL. DECISÃO SUFICIENTEMENTE CLARA SOBRE O ASSUNTO. OBSCURIDADE E OMISSÃO. VÍCIOS NÃO CARACTERIZADOS. PRETENSÃO DE REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA ENTALHADA NO ACÓRDÃO HOSTILIZADO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

-Não se identificando na decisão embargada, obscuridade ou omissão no enfrentamento das questões levantadas, não há como prosperar os embargos declaratórios.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

A C O R D A a egrégia Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, rejeitar os embargos.

RELATÓRIO

Cuida-se de Embargos de Declaração, fls. 227/231, opostos pela Energisa Paraíba S/A desafiando decisão proferida, fls.217/224, por esta Terceira Câmara Cível que, em sede de Apelação Cível, deu provimento parcial ao recurso, à unanimidade, reduzindo a condenação por danos morais ao importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com correção monetária desde a data do arbitramento e juros de mora a partir da citação e, provimento parcial ao recurso adesivo do autor, reconhecendo a ilegalidade da cobrança do débito a título de recuperação de consumo.

Irresignada com o referido *decisum*, a embargante sustenta que o acórdão fustigado foi obscuro e omissos, afirmando que todo o procedimento de recuperação de consumo foi realizado com observância do devido processo legal, com base na Res. 414/2012 da ANEEL, tendo a participação direta do consumidor.

Diante disso, requer o acolhimento dos aclaratórios, com a reforma da decisão vergastada, em virtude dos vícios da obscuridade e omissão apontados.

É o relatório.

VOTO

Dr. Marcos Coelho de Salles- Juiz Convocado

Contam os autos que a embargante ajuizou os presentes declaratórios, sob o fundamento da ocorrência dos vícios da obscuridade e omissão na decisão combatida, afirmando, para tanto, que todo o procedimento de recuperação de consumo foi realizado com observância do devido processo legal, com base na Res. 414/2012 da ANEEL, com participação direta do consumidor, razão pela qual inexistem danos morais a indenizar.

Inicialmente, é importante ressaltar que os embargos declaratórios devem se limitar às condicionantes contempladas no art. 535, do Código de Processo Civil, quais sejam, a existência de omissão, obscuridade ou contradição.

Do contrário, transmudar-se-iam os embargos de declaração, de instrumento de integração das decisões judiciais, em sucedâneo de recurso, pois se possibilitaria, acaso tal acontecesse, promover o reexame da causa já definida.

Seguindo essa linha de raciocínio, extraio do exame detido dos autos, que a recorrente não se conformou com a fundamentação contrária da decisão colegiada em relação às suas pretensões e, para tanto, lançou mão dos aclaratórios, de maneira totalmente infundada, sob a alcunha da obscuridade e omissão, pretendendo a reforma do *decisum* colegiado.

Isso porque a decisão colegiada, encontra-se suficientemente fundamentada e motivada, salientando, inclusive, que:

“A norma regulamentadora do procedimento para detecção de fraude no medidor do consumo de energia elétrica estabelece que a concessionária dessa modalidade de serviço público deve realizar inspeções periódicas na unidade consumidora e, na ocorrência de indício de procedimento irregular, deve emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI), cuja cópia será entregue ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, no ato da sua emissão, mediante recibo, e em caso de recusa do consumidor em recebê-la, deve ser enviada em até 15 (quinze) dias por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento, conforme contexto dos arts. 77, caput e 129, §1º, inc. I e §3º da referida norma.

“Art. 77. A verificação periódica dos equipamentos de medição, instalados na unidade consumidora, deve ser efetuada segundo critérios estabelecidos na legislação metrológica, devendo o consumidor assegurar o livre acesso dos inspetores credenciados aos locais em que os equipamentos estejam instalados. (Redação dada pela Resolução Normativa ANEEL nº 418, de 23.11.2010)

Art. 129. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor.

§ 1º A distribuidora deve compor conjunto de evidências para a caracterização de eventual irregularidade por meio dos seguintes procedimentos:

I – emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução;

(...)

§ 3º Quando da recusa do consumidor em receber a cópia do TOI, esta deve ser enviada em até 15 (quinze) dias por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento.

“O conjunto probatório inserto nestes autos denota que a apelante deixou de praticar os atos que compõem o procedimento relativo à apuração do suposto desvio de energia elétrica e da respectiva recuperação de consumo, porquanto não demonstrou a realização de vistorias periódicas.

Ora, se a concessionária de energia elétrica exerce mês-a-mês o controle sobre o instrumento medidor, não pode neste momento cobrar por recuperação, pois, assim agindo, fere a boa-fé objetiva, o princípio da confiança e a proibição da *venire contra factum proprium*.

De outra banda, apesar do conjunto probatório constar com o TOI, não houve a juntada do laudo pericial demonstrando a veracidade dos fatos alegados pela distribuidora de energia, de forma que impõe-se a declaração de invalidade do débito no valor de R\$ 3.362,64 (três mil, trezentos e sessenta e dois reais e sessenta e quatro centavos).

Em relação ao dano moral, este encontra-se demonstrado, tendo em vista que os fatos narrados ultrapassaram a esfera do mero aborrecimento, porquanto houve, de fato, o corte no fornecimento de energia elétrica, conforme demonstra o histórico do consumidor, acostado às fls.77, no período compreendido entre 11/07/2011 à 01/08/2011. Somado a isso, a restrição creditícia em nome do consumidor restou evidenciada, conforme doc. fls. 108.

Neste intervalo de tempo, o consumidor suportou modificação das suas atividades cotidianas sem o respectivo aviso prévio, e os transtornos poderiam ter sido evitados pelo fornecedor do serviço, caso tivesse providenciado alguém para verificar, periodicamente, o aparelho de medição de energia elétrica.”

Portanto, a questão objeto dos presentes embargos já foi suficientemente esquadrihada no bojo dos autos, pretendendo a recorrente

rediscutir questão já julgada.

Assim, em função da especificidade e clareza ímpar dos declaratórios, mostra-se impertinente a insurgência da embargante, visto que inadmissível se utilizar desse mecanismo para rediscussão da matéria.

Verifica-se, portanto, inexistir obscuridade ou omissão no julgado, tendo este tão-somente acolhido posicionamento diverso do sustentado pela embargante.

Dessa forma, percebe-se que o acórdão foi nítido e objetivo, eis que a matéria foi devidamente analisada, não deixando dúvidas sobre o assunto.

Assim, por tais razões, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo Sr. Des. José Aurélio da Cruz. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Marcos Coelho de Salles, Juiz Convocado em substituição à Desa. Maria das Graças Morais Guedes (relatora), o Exmo Dr. Ricardo Vital de Almeida, Juiz Convocado para substituir o Exmo Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, o Exmo Des. José Aurélio da Cruz.

Presente ao julgamento, o Dr. Francisco Paula Lavor, Promotor de Justiça Convocado.

Sala de Sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 02 de dezembro de 2014.

Gabinete no TJ/PB, em 03 de dezembro de 2014.

Dr. Marcos Coelho de Salles
Juiz Convocado/ Relator